# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3718/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/20428/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1848207 |
| **ÓRGÃOS** | : PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU |
| **ORDENADORES DE DESPESAS** | : PEDRO ARLEI CARAVINA E ANA NELY CASTELLO BRANCO SANCHES |
| **CARGO DOS ORDENADORES** | : PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO N. 105/2017 |
| **CONTRATADA** | : VANESSA MIRON – ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 49/2017 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PÃES) |
| **VALOR DO CONTRATO** | : R$ 78.318,60 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 105/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 49/2017, celebrado entre o Município de Bataguassu, por intermédio da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa Vanessa Miron - ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios (pães), para atender as necessidades das secretarias do Município, no valor de R$ 78.318,60 (setenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e sessenta centavos), constando como ordenadores de despesas o Senhor Pedro Arlei Caravina, prefeito, e a Senhora Ana Nely Castello Branco Sanches, secretária de Assistência Social.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-55620/2017 (peça 18), manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-6612/2018 (peça 19), opinando pela legalidade e regularidade das duas primeiras fases da contratação.

**DA DECISÃO**

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelos órgãos contratantes, às exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 49/2017, e da formalização e do teor do Contrato n. 105/2017 (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

rcc